



## O RISCO DE DESNATURAÇÃO DO CONCEITO DE SOCIOAFETIVIDADE PELO PROVIMENTO 63 DO CNJ

Laira Carone Rachid Domith\*  
Ana Cristina Koch Torres de Assis\*\*

**RESUMO:** O Provimento 63/2017 do CNJ possibilitou o reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetiva em cartório, o que antes só era possível judicialmente, mediante prova da existência deste vínculo parental. No âmbito administrativo não há necessidade de comprovação da relação socioafetiva. Pergunta-se: em caso de recém-nascido, como afirmar a existência da parentalidade socioafetiva se esta é construída ao longo do tempo? Embora o CNJ tenha valorizado o parentesco socioafetivo facilitando seu registro pelos envolvidos, acabou gerando o risco de desnaturação do conceito de socioafetividade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Provimento 63 CNJ; Registro civil; Parentesco socioafetivo; Reciprocidade; Princípio da Afetividade.

### *THE RISK OF DENATURING THE CONCEPT OF SOCIOAFECTIVITY BY THE PROVISION 63 OF THE CNJ*

**ABSTRACT:** Provision 63/2017 of the CNJ made possible the recognition of paternity and socio-affective maternity in a notary's office, which previously was only possible judicially, proving the existence of this parental bond. In the administrative scope there is no need to prove the socio-affective relationship. We ask: in the case of a newborn, how can we affirm the existence of socio-affective parenting if it is built over time? Although the CNJ has valued socio-affective kinship by facilitating its registration by those involved, it ended up generating the risk of denaturation of the concept of socio-affectivity.

**KEYWORDS:** Provision 63 CNJ; Civil registry; Socio-affective relationship; Reciprocity; Principle of Affectivity.

\* Mestre em Direito Público e Evolução Social (UNESA); Professora de Direito de Família da Faculdade Doctum de Juiz de Fora; Advogada.

\*\* Mestre em Hermenêutica e Direitos Fundamentais (UNIPAC), Tabela de Protestos da Comarca de Santos Dumont/MG, Professora de Parte Geral (Civil), Obrigações e Contratos da Faculdade Doctum de Juiz de Fora.



## INTRODUÇÃO

Conforme previsto no Código Civil de 2002, em seu art. 1593, “o parentesco é natural ou civil conforme resulte de consaguinidade ou outra origem”. O conceito amplo e aberto da expressão “outra origem” demonstra que “a família é um princípio ativo” (MORGAN *apud* ENGELS, [s.d.], p. 41) e que “os sistemas de parentesco, pelo contrário, são passivos, só registrando depois de longos intervalos os progressos feitos pela família e só mudam radicalmente quando a família já se modificou radicalmente” (MARX *apud* ENGELS, [s.d.], p. 41).

Dentro da referida expressão “outra origem”, doutrina e jurisprudência pátrias consagraram o vínculo de parentesco socioafetivo experienciado socialmente, traduzido, sobretudo, na ostentação da vontade de constituir família e no tratamento recíproco dispensado entre os envolvidos na relação a evidenciar este ânimo. Referido tratamento não exsurge imediatamente, no momento em que as pessoas se conhecem, mas desenvolve-se com a convivência.

Desta forma, enquanto o parentesco biológico é dado, o socioafetivo é construído cotidianamente. Diante de sua verificação no caso concreto deve ser evocado o Princípio da Afetividade, norteador do Direito de Família contemporâneo, o qual preconiza que diante de uma família de fato todos os efeitos e institutos jurídicos inerentes a este ramo do Direito deverão nortear este grupamento de pessoas, afastando-se alternativas já utilizadas no passado como o emprego do Direito das Obrigações e do Direito Societário.

Os elementos da publicidade, continuidade e durabilidade são fundamentais ao vínculo socioafetivo, não bastando o ânimo de constituir família se tais requisitos não restarem demonstrados.

Até pouco tempo esta demonstração só poderia ser feita judicialmente para que, se constatada pelo magistrado, o vínculo socioafetivo passasse a ensejar efeitos jurídicos. Assim, embora o vínculo socioafetivo não necessite de chancela judicial para existir, a produção de efeitos jurídicos decorrentes do mesmo estava adstrita ao reconhecimento judicial.

Contudo, recentemente, em 14 de novembro de 2017, o Conselho Nacional de Justiça emitiu o Provimento 63, que institui, dentre outras coisas, a possibilidade do reconhecimento voluntário e averbação da paternidade e maternidade socioafetivas no registro civil. O tabelião, nestes casos, não terá o papel de investigar se o indigitado vínculo realmente existe e assim que o registro se aperfeiçoar os efeitos jurídicos estarão aptos a incidir na relação.



## O RISCO DE DESNATURAÇÃO DO CONCEITO DE SOCIOAFETIVIDADE PELO PROVIMENTO 63 DO CNJ

Como o Provimento em questão – cuja abordagem será objeto de capítulo próprio – não fixa prazo mínimo para que possa haver a construção do vínculo socioafetivo, pode-se aceitar o registro de maternidade/paternidade socioafetiva de um recém-nascido? Embora não haja como estabelecer com quanto tempo de convivência o vínculo socioafetivo se concretizará, pode-se afirmar que, em se tratando de recém-nascido, em razão de ainda não ter havido convivência contínua e duradoura do mesmo com quem quer que seja, a configuração fática da socioafetividade restará prejudicada e o registro da mesma não espelhará a realidade. Neste caso, o referido registro configuraria adoção à brasileira, conduta tipificada como crime pelo Código Penal?

São estes questionamentos que o presente estudo pretende responder. Para tanto, a pesquisa desenvolvida foi qualitativa, essencialmente bibliográfica e documental. Sua importância reside no fato de existir sério risco de que o vínculo socioafetivo, ao invés de ser fortalecido pelo Provimento 63 do CNJ, acabe sendo fragilizado tendo em vista a banalização do instituto em virtude de sua desnaturalização.

O estudo foi dividido em três etapas: apresentação do Provimento 63 do CNJ e suas inovações no campo da consagração dos vínculos de parentesco socioafetivo; explicitação do conceito de socioafetividade e dos requisitos para sua verificação e a demonstração do perigo de que aquele seja desnaturalizado em razão da aplicação do Provimento; e diferenciação entre registro da paternidade socioafetiva e adoção à brasileira.

### 1 AS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELO PROVIMENTO 63 DO CNJ

Uma das atribuições da Corregedoria Nacional de Justiça, órgão do Conselho Nacional de Justiça, é fixar diretrizes para a atuação dos cartórios extrajudiciais no país. Em resposta ao Pedido de Providências 0006194-84.2016.2.00.0000, formulado pelo Instituto dos Advogados de São Paulo, no âmbito de sua competência regimental, emitiu o Provimento 63 em 14 de novembro de 2017, que instituiu modelos únicos de certidão de nascimento, casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, bem como dispôs sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

Ao presente estudo interessa o reconhecimento voluntário extrajudicial da maternidade e paternidade socioafetivas, motivo pelo qual apenas os dispositivos concernentes a esta temática específica serão aqui consignados.



Primeiramente, da análise dos “Considerandos” do Provimento 63 ressaltam-se a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro e a da Corregedoria Nacional de Justiça de regulamentar a padronização das certidões de nascimento (art. 19, *caput*, da Lei de Registros Públicos); a existência de regulamentação pelas corregedorias-gerais de justiça dos Estados do reconhecimento voluntário de paternidade e maternidade socioafetiva perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais; a conveniência de edição de normas básicas e uniformes para a realização do registro ou averbação, visando conferir segurança jurídica à paternidade ou à maternidade socioafetiva estabelecida, inclusive no que diz respeito a aspectos sucessórios e patrimoniais; a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da paternidade e maternidade socioafetiva, contemplando os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana como fundamento da filiação civil; a possibilidade de o parentesco resultar de outra origem que não a consanguinidade e o reconhecimento dos mesmos direitos e qualificações aos filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, proibida toda designação discriminatória relativa à filiação; a possibilidade de reconhecimento voluntário da paternidade perante o oficial de registro civil das pessoas naturais e, ante o princípio da igualdade jurídica e de filiação, de reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva; a necessidade de averbação, em registro público, dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação; o fato de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (Supremo Tribunal Federal – RE n. 898.060/SC); o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante para toda a administração pública e demais órgãos do Poder Judiciário (Supremo Tribunal Federal, ADPF n. 132/RJ e ADI n. 4.277/DF); a garantia do direito ao casamento civil às pessoas do mesmo sexo (Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.183.378/RS); a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça) e os Pedidos de Providência n. 0006194-84.2016.2.00.0000, 0002653-77.2015.2.00.0000, 00003764-28.2017.2.00.0000 e 0005066-92.2017.2.00.0000, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça.

Dentre tais Pedidos de Providência acima elencados, destaca-se o conteúdo do de número 0002653-77.2015.2.00.0000, formulado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família objetivando a regulamentação do registro civil de parentalidade socioafetiva perante os oficiais de registro civil



## O RISCO DE DESNATURAÇÃO DO CONCEITO DE SOCIOAFETIVIDADE PELO PROVIMENTO 63 DO CNJ

do Brasil, sob o argumento de que não obstante a inexistência de regramento legislativo sobre a matéria, o reconhecimento jurídico do instituto encorajou alguns tribunais (TJAM, TJCE, TJMA, TJPE e TJSC) a emitirem provimento regulamentando a matéria.

Conforme explica João Otávio de Noronha – Ministro Corregedor Nacional de Justiça –, quando da apreciação do referido Pedido de Providências, o TJMA já havia possibilitado o reconhecimento da paternidade socioafetiva de pessoas maiores de dezoito anos registradas sem paternidade estabelecida. O TJSE entendia que diante do interesse de reconhecimento da paternidade de reconhecido falecido, desnecessária a concordância da genitora. O TJSP, se posicionava no sentido de que relativamente às crianças menores de dois anos de idade, o reconhecimento da paternidade socioafetiva deveria seguir o procedimento previsto para a adoção explicitado no Estatuto da Criança e do Adolescente. Em seu turno, o TJDF e dos Territórios manifestava-se no sentido de inexistir impedimento para a expedição de ato normativo do CNJ dispondo sobre o reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva diretamente nos Ofícios de Registro Civil e cobrava este posicionamento oficial.

Neste cenário, o Ministro Corregedor também destacou que enquanto a Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal rechaçava o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva, a Associação dos Notários e Registradores do Brasil defendia seu reconhecimento voluntário diretamente perante os oficiais de registro civil.

Ainda com relação aos autos do Pedido de Providências formulado pelo IBDFAM, em sua decisão Noronha (2017, p. 7) frisou que

O termo de nascimento fundado em relação socioafetiva depende, primordialmente da verificação da posse de estado de filho, a qual denota a não só a existência de uma relação estável de afetividade, como também a demonstração social de que os registrantes se relacionam como pai/mãe e filho e que o infante/adolescente carregue o nome da família. Em suma, cabe ao oficial de registro constatar no caso a configuração da clássica tríade *tractus* (o tratamento de pai e filho), *reputatio* ou fama (reconhecimento geral do vínculo de parentalidade) e o *nomen* (quando o filho utiliza o sobrenome daquele a quem considera pai) (2017, p. 7).

(...)

O reconhecimento da paternidade socioafetiva perante o Oficial de Registro Civil e de Pessoas Naturais, requer, como qualquer ato realizado em Cartório, a submissão de certos requisitos formais. Exige-se mais que a tão-somente comprovação do estado de posse de filho e da vontade livre e desimpedida de ser pai ou mãe. (...) Exigir-se-á (...) a demonstração inequívoca da existência de relação de pai e filho baseada na afetividade (2017, p. 17).



Tendo-se demonstrado de forma panorâmica o cenário de discrepâncias e incertezas com relação ao registro voluntário do vínculo parental socioafetivo diretamente em cartório extrajudicial e o posicionamento do Ministro Corregedor Nacional de Justiça tendendo à sua possibilidade, passar-se-á à elucidação dos artigos 10 a 15 do Provimento 63 do CNJ que se dedicam especificamente à temática.

Conforme assegura o art. 10, “o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais”, sendo o mesmo irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação (§1º).

Importa destacar que “o reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica” (art. 15), em respeito ao direito ao conhecimento da ascendência genética.

Tal reconhecimento só poderá ser requerido pelos maiores de idade, sendo irrelevante seu estado civil (§ 2º), mas garantindo-se uma diferença de, pelo menos, dezesseis anos entre os pretensos pai ou mãe socioafetivos e aquele(a) que desejam registrar (§ 4º). Tais requisitos foram inspirados na regulamentação da adoção pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o § 3º do art. 10 que determina que “não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes”.

Caso haja discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade/maternidade ou de procedimento de adoção, fica impossibilitado o reconhecimento da parentalidade socioafetiva pela sistemática estabelecida no Provimento 63, devendo o requerente declarar o desconhecimento da existência de tais processos judiciais envolvendo a filiação do reconhecendo, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal (art. 13).

Estabelece o art. 11 que o reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento de nascimento, sendo necessária a apresentação de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento daquele que será registrado como filho, ambos em original e cópia. Da inclusão da mãe ou pai socioafetivos no registro civil não haverá menção à origem desta relação parental.

O registrador precisa verificar minuciosa e rigorosamente a identidade do requerente e a conferência dos documentos pessoais (art. 11, § 1º) ao colher sua assinatura no termo de reconhecimento de paternidade/maternidade socioafetiva (art. 11, § 2º).



## O RISCO DE DESNATURAÇÃO DO CONCEITO DE SOCIOAFETIVIDADE PELO PROVIMENTO 63 DO CNJ

Se o(a) filho(a) a ser reconhecido for menor de idade, deverá o registrador colher a assinatura do pai e da mãe (art. 11, § 3º) e, caso seja maior de doze anos, seu consentimento será exigido (art. 11, § 4º). “A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado” (art. 11, § 5º). “Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local” (art. 11, § 6º), sendo certo que se o registro em questão envolver pessoa com deficiência, serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada (§ 7º) previstas na Lei de Inclusão Brasileira.

Para além da possibilidade de reconhecimento da parentalidade socioafetiva em cartório, também poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos no Provimento 63 do CNJ (art. 11, § 8º).

O art. 14 deste Provimento determina que o registro da maternidade e da paternidade socioafetivas só poderá ser realizado unilateralmente, não sendo possível que duas pessoas, juntas, aleguem a parentalidade socioafetiva e pretendam fazer o registro voluntário em conjunto. Neste caso, consoante nota de esclarecimento emitida pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais, “deverá o registrador civil realizar dois atos, um para o pai socioafetivo e outro para a mãe socioafetiva” (2017, 3).

Ademais, o artigo sob comento, embora legitime a multiparentalidade, veda expressamente que o reconhecimento do vínculo socioafetivo em cartório implique o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo “filiação” no assento de nascimento. Com relação a esta disposição, aquela mesma nota de esclarecimento explica que “no registro será possível ter no máximo dois pais e duas mães, sendo quatro no total, não podendo ser três pais e uma mãe e nem um pai e três mães” (2017, p. 2). Frise-se que tal restrição é imposta para fins de reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva, não se estendendo essa regra para o reconhecimento feito no âmbito judicial.

Por fim, cabe esclarecer que o cartório, na pessoa do registrador, não procederá ao registro se houver suspeita de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, devendo fundamentar a recusa e encaminhar o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local (art. 12). Certamente a análise da situação pelo tabelião está muito aquém daquela realizada pelo magistrado nas ações judiciais que versam sobre parentalidade socioafetiva, pois nesta haverá investigação probatória sobre a real existência do vínculo de parentesco alegado.



## 2 O PERIGO DE DESFIGURAÇÃO DO CONCEITO DE SOCIOAFETIVIDADE PELO PROVIMENTO 63 DO CNJ

Desnaturação é a perda daquilo que é da natureza, que é característico ou próprio de algo, desfigurando-o. Conforme indicam o título do presente estudo e do capítulo que se inicia, existe risco de que o conceito de socioafetividade seja maculado caso seja levado a termo o reconhecimento voluntário extrajudicial da parentalidade fundada neste elemento em casos de inobservância de seus requisitos.

Para demonstrar-se tal risco, primeiramente faz-se mister uma exposição bem completa do que vem a ser a socioafetividade, bem como de seu surgimento enquanto elemento gerador de vínculo parental.

No Brasil, a abordagem deste tipo de parentesco tem como marco o estudo de João Baptista Villela sobre a desbiologização da paternidade publicado em 1979, anterior, portanto, à Constituição Federal de 1988. Segundo o autor, “ser pai ou ser mãe não está tanto no fato de gerar quanto na circunstância de amar e servir” (VILLELA, 1979, p. 408), não sendo, portanto, um fato da natureza, mas cultural, demonstrando a superação do determinismo biológico (VILLELA, 1979, p. 401). “É opção e exercício, e não mercê ou fatalidade”, de forma que a eleição, a escolha, prefigura a parentalidade do futuro, “por excelência enraizada no exercício da liberdade” (VILLELA, 1979, p. 416).

Na mesma década de 70, em continuidade ao que já vinha acontecendo na década de 60, Arnaud destaca que assistiu-se nos Estados Unidos e na França a um movimento comunitário sobretudo formado por jovens no sentido da criação coletiva de um contra-direito a fazer concorrência ao direito imposto. Tais jovens, consideravam aberrantes alguns pilares da vida cotidiana do mundo ocidental e sonhavam “em partir não importa onde, em busca de não importa o quê, mas “outra coisa”” (1991, p. 124), sendo que a família era uma das realidades sobre as quais apoiava-se o projeto de construção de uma nova sociedade (1991, p. 126). Os jovens que organizaram as comunidades após 1968, em decorrência desta utopia comunitária, começaram por afirmar que recusavam a família dada pelo sangue, e entendiam que a família deveria ser escolhida, fazendo surgir a noção de comunidade fundada sobre laços de parentesco alargado, um modo de vida que pretendiam que fosse institucionalizado (1991, p. 128). O reagrupamento dos indivíduos em comunidades se faria por afinidades (1991, p. 130) e aquelas seriam consideradas as “verdadeiras



## O RISCO DE DESNATURAÇÃO DO CONCEITO DE SOCIOAFETIVIDADE PELO PROVIMENTO 63 DO CNJ

famílias”, onde não haveria espaço para relações repressivas, mas equilíbrio entre homens, mulheres e crianças (1991, p. 131). Neste contexto, a família deixou de ser vista como condição necessária da existência individual num dado sistema social, passando a ser uma vocação livremente escolhida (1991, p. 136).

A estas digressões ao passado, acrescenta-se o estudo etnográfico realizado por Weston em São Francisco (EUA), durante os anos 80, que deram origem ao livro “As família que elegemos – lésbicas, gays e parentesco”. A partir do momento em que o movimento gay ganhou força nos anos 70, houve um apelo para que homossexuais assim se assumissem perante a sociedade. Ao impasse de se assumirem ou não era ínsito o questionamento sobre se o vínculo familiar biológico que mantiveram até o momento era forte o suficiente para superar o preconceito em torno de sua sexualidade que sofreriam pelos próprios familiares. Neste contexto, o parentesco começava a parecer mais um problema de esforço e eleição do que um vínculo permanente ou um direito inalienável. A muda substância dos genes, do sangue e dos ossos devia transformar-se em algo mais e passou-se a questionar a razão de se rechaçar o potencial de parentesco derivado de outros vínculos sociais, como do tecido conectivo da amizade, por exemplo (WESTON, 2003, p. 16-17). Assim, as famílias gays ou de eleição poderiam incorporar amigos, amantes e filhos, em quaisquer combinações, organizadas a partir da ideologia do amor, da escolha e da criatividade (WESTON, 2003, p. 58).

Diante do exposto até o momento, nota-se que no interregno dos anos 60 a 80, em pontos diversos do mundo ocidental – a exemplo de França, EUA e Brasil – houve a constatação de que as famílias não deveriam ser tratadas como meras relações genealógicas pré-definidas (WESTON, 2003, p. 27) e que seria possível a reestruturação das relações de parentesco, o que faz do vínculo biológico tão simbólico quanto o vínculo que se cria, que se elege (WESTON, 2003, p. 68).

Retornando ao cenário brasileiro, onde o vínculo de parentesco por eleição é chamado de socioafetivo, constata-se que seu estudo foi intensificado desde a primeira abordagem jurídica feita por Villela, em 1979, principalmente a partir da valorização da dignidade da pessoa humana pela Constituição Federal de 1988 e dos movimentos de constitucionalização, repersonalização e despatrimonialização do Direito Civil que produziram impactos diretos no âmbito do Direito de Família.

Não se pode negar que, paralelamente à discussão do parentesco socioafetivo, o paulatino reconhecimento jurídico de efeitos jurídicos à união estável enquanto família de fato abriu os horizontes para a existência, reconhecimento e divulgação de vínculos familiares informais. Como



a vontade de constituir família que anima os companheiros é a mesma que sustenta a parentalidade socioafetiva (*affectio familiae*), os requisitos de verificação da união estável começaram a ser usados como parâmetro para a observação de existência de maternidade e paternidade socioafetivas, feitas as devidas adaptações. A Lei 9278/1996, que regulamenta a união estável, deixou claro que para sua validação jurídica, além da dualidade de sexos, há necessidade de que seja pública, duradoura e contínua, com objetivo de constituição de família (art. 1º), sem que haja lapso temporal mínimo de duração.

Desta feita, os requisitos da publicidade, continuidade, durabilidade e ostentação do elemento anímico da vontade de constituir família também norteiam a verificação fática da parentalidade socioafetiva que, até o momento, não encontra previsão expressa na legislação pátria, ainda que sua existência seja pacífica no âmbito da doutrina e da jurisprudência brasileiras.

Frise-se que o Código Civil de 2002 proporcionou condições para sua legitimidade jurídica a partir do momento em que estabeleceu que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem” (art. 1593). Não se pode olvidar que a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), ainda que não tenha mencionado expressamente a palavra socioafetividade, considerou como relação familiar aquela mantida por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa (art. 5º, II).

Importante esclarecer, com relação à socioafetividade, que “não se trata mais tão-só da superação da base biológica da filiação, da paternidade e da maternidade (...); trata-se, agora, da função promocional ou constitutividade do afeto” (FACHIN, 2008, p. 274). Ressalte-se, ainda, que pode se configurar, também, na relação entre irmãos – quando será denominada fraternidade socioafetiva –, não se restringindo ao parentesco em linha reta (FACHIN, 2008, p. 275).

Enquanto a previsão legal expressa da socioafetividade não se concretiza, doutrina e jurisprudência acabam divulgando este conceito ao se manifestarem sobre ele, naturalizando-o cada vez mais na sociedade que o experimenta cotidianamente. Conforme explica Perlingieri (1997, p. 244),

O sangue e os afetos são razões autônomas de justificação para o momento constitutivo da família, mas o perfil consensual e a *affectio* constante e espontânea exercem cada vez mais o papel de denominador comum de qualquer núcleo familiar. O merecimento de tutela da família não diz respeito exclusivamente às relações de sangue, mas, sobretudo, àquelas afetivas que traduzem em uma comunhão espiritual e de vida.



## O RISCO DE DESNATURAÇÃO DO CONCEITO DE SOCIOAFETIVIDADE PELO PROVIMENTO 63 DO CNJ

Sobre a parentalidade socioafetiva, pode-se afirmar que maternidade e paternidade significam algo mais profundo do que a verdade biológica, sendo o vínculo de filiação construído pelo livre desejo de atuar em interação entre pai/mãe e filho do coração (MADALENO, 2008, p. 372). Conforme explica Fujita (2008, p. 203),

Filiação socioafetiva é aquela consistente na relação entre pai e filho, ou entre mãe e filho, ou entre pais e filho, em que inexista um vínculo de sangue entre eles, havendo, porém, o afeto como elemento aglutinador, tal como uma sólida argamassa a uni-los em suas relações, quer de ordem pessoal, quer de ordem patrimonial.

Assim, as verdadeiras paternidade e maternidade se revelam no comportamento cotidiano, de forma sólida e duradoura (FACHIN, 1996, p. 63), “isto porque, no Direito de Família, a consolidação de uma situação de afeto justifica a presunção de sua existência” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015, p. 648).

“A filiação reconhecida pela sociedade e pelo próprio direito cada vez mais deixa de ser algo que se herda geneticamente para ser algo que se constrói diariamente ao longo da vida, com a participação plena do grupo familiar” (MAIDANA, 2004, p.64). Portanto, “a verdadeira filiação depende tão-somente da construção dos vínculos entres os pais e filho desejado” (ALDROVANDI; SIMIONI, 2006, p. 25).

Há três elementos que exteriorizam a relação materno/paterno-filial socioafetiva e que caracterizam a “posse de estado” de mãe/pai e filho: utilização do nome de família pelo filho socioafetivo (*nominatio*)<sup>1</sup>; tratamento como se filho fosse pela família (*tractatus*); e externalização deste comportamento e sua percepção na vida social (*reputatio*). Cada um desses elementos consiste em meio de prova da relação socioafetiva, evidenciando-a, ainda que não sejam capazes de formar o vínculo parental. Neste sentido, Teixeira e Rodrigues (2009, p. 38) explicam que

Sem dúvida, trata-se a posse de estado de meio hábil a comprovar o vínculo afetivo entre pais e filhos de criação, mas ela não é capaz de constituir o próprio vínculo, pois, como sabido, posse de estado é apenas meio de prova subsidiário, e, portanto, não gera estado. Sendo assim, não é ela a definir a substância desse novo tipo de parentesco, mas apenas sua comprovação.

<sup>1</sup> “A doutrina, em sua maioria, dispensa o requisito do nome, bastando a comprovação dos requisitos do tratamento e da reputação, visto que, no caso de uma criança, é ela quase sempre identificada pelo seu prenome” (WELTER, 2002, p. 140).



Em outras palavras,

a posse do estado de filiação constitui-se quando alguém assume o papel de filho em face daquele ou daqueles que assumem os papéis ou lugares de pai ou mãe ou de pai, tendo ou não vínculos biológicos. A posse de estado é a exteriorização da convivência familiar e da afetividade, (...) devendo ser contínua (LÔBO, 2004).

Para que exista o vínculo é necessário que seja percebido reciprocamente pelos envolvidos, não bastando que os pretensos pais socioafetivos se considerem pais de alguém, tendo este(a) como filho(a), se o(a) mesmo(a) não se sente nesta posição com relação àqueles.

Assim, “a socioafetividade agrupa duas realidades observáveis: uma, a integração definitiva da pessoa no grupo social familiar; outra, a relação afetiva tecida no tempo entre quem assume o papel de pai e quem assume o papel de filho” (LÔBO, 2008, p. 13), sendo a filiação um conceito essencialmente relacional (DIAS, 2008, p. 326). A noção de “posse de estado de mãe/pai” exprime reciprocidade com a “posse de estado de filho(a)”, uma não existindo sem a outra (ALBUQUERQUE, 2006, p. 355)

Diante dos conceitos de socioafetividade aqui expostos – todos em sentido unívoco, “entendendo que a mesma é fato jurídico cujo suporte fático é composto de elementos sociais e elementos afetivos” (LÔBO, 2008, p.6) – surge um impasse: como registrar o reconhecimento de maternidade ou paternidade socioafetivas em se tratando de recém-nascido? Como a socioafetividade é algo a ser desenvolvido – e não dado, como o vínculo biológico – a declaração dos pais de um bebê no sentido de que, além deles, a criança possui pai e/ou mãe socioafetivos parece ir contra um dos elementos constitutivos deste instituto, pois para que este tipo de parentesco seja verificado o(a) filho(a) precisa considerar os pretensos pais socioafetivos como pais e se sentir filho(a) dos mesmos.

Conforme viu-se no capítulo anterior, o art. 10 do Provimento 63 do CNJ autorizou o registro em cartório do reconhecimento voluntário de parentalidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade, englobando, portanto, o recém-nascido. Importante lembrar que, também conforme restou consignado anteriormente, o TJSP, anteriormente ao Provimento em questão, se posicionava no sentido de que era impossível o registro da parentalidade socioafetiva de crianças menores de dois anos de idade, devendo os interessados cumprir o procedimento previsto para a adoção previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

“A doutrina tem tido dificuldades em apontar um lapso prazal a indicar a canonização do estado de filho afetivo” (WELTER, 2002, p. 141. Em se tratando de ação judicial que busca o



## O RISCO DE DESNATURAÇÃO DO CONCEITO DE SOCIOAFETIVIDADE PELO PROVIMENTO 63 DO CNJ

reconhecimento da parentalidade socioafetiva, caberá ao magistrado perquirir os elementos que configuram, inequivocamente, esta situação. Porém, no reconhecimento extrajudicial deste parentesco não caberá ao tabelião investigar se os envolvidos realmente ostentam o ânimo de constituir família através da “posse de estado”, devendo se ater se há manifesta má-fé ou vício evidente no consentimento dos envolvidos.

O Provimento 63 do CNJ não se refere, em momento algum, a como deverá agir o tabelião em caso de recém-nascido, não impondo prazo mínimo para que pai, mãe e filho socioafetivos realmente experienciem este vínculo parental que será objeto de registro, motivo pelo qual receia-se que o conceito de socioafetividade possa acabar banalizado.

Conforme comenta Welter, referindo-se ao tratamento da problemática em questão no contexto de outros países no ano de 2002,

O jurista português Guilherme de Oliveira diz que não sabe explicar a razão de os legisladores franceses, luxemburgueses e espanhóis terem fixado, respectivamente, o prazo de duração mínimo do estado de filho afetivo (posse de estado de filho) em dez, três e quatro anos, isso porque o estabelecimento de um prazo, em matéria de antecedentes legais é com certeza um passo arbitrário, mas, de acordo com o autor, nota-se uma tendência para defender a estabilidade do vínculo ao fim de prazos curtos (2002, p. 142).

Welter critica tal posicionamento e afirma que a singularidade de casa caso deve ser observada ao invés de o legislador ou o pensamento dogmático do Direito estabelecerem lapso temporal mínimo para a configuração da socioafetividade (2002, p. 143). Não se pode perder de vista, entretanto, que tal constatação foi por ele elaborada em 2002, quando ainda não havia a possibilidade de seu reconhecimento em cartório como há atualmente.

Retornando-se à questão do registro de maternidade/paternidade socioafetiva de recém-nascido, parece que tais termos se contradizem, se excluem, não se podendo falar na construção do referido vínculo de parentesco sem os requisitos da continuidade e durabilidade. A análise da problemática passa a residir, portanto, no atuar do registrador: se não se pode falar em parentalidade socioafetiva de recém-nascido, deveria o responsável pelo registro alegar manifesta má-fé daqueles que pretendem proceder ao referido reconhecimento, restando-lhes a via judicial para buscarem êxito nesta empreitada? Ou não se poderia alegar a má-fé, já que o próprio Provimento 63 prevê que o reconhecimento voluntário de parentalidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade? Não parece



ascertado enquadrar a vontade registral de quem já se sente pai ou mãe de alguém – ainda que o vínculo esteja apenas sendo iniciado e ainda precise se desenvolver para que reste configurada a socioafetividade – como conduta artilosa a denotar má-fé, fraude, falsidade ou simulação.

Como o recém nascido não consegue se expressar acerca da efetiva existência e do registro da parentalidade socioafetiva, quando seus pais anuem com este reconhecimento restar-se-ia configurado vício na vontade do bebê? Se o vínculo realmente se formar com o passar do tempo este vício de vontade seria subsumido pela realidade fática, sendo convalidado. Se o vínculo não se formar em virtude de o(a) filho(a) não se sentir neste lugar, restará a possibilidade de impugnação judicial do registro, ação que se presta a afastar a condição de filho(a).

Ao que tudo indica, a solução que mais se coaduna com o melhor interesse do menor e sua proteção integral é a de que caso o tabelião tenha dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, deverá, conforme já previsto no Provimento 63, fundamentar a recusa e encaminhar o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local, deslocando o pleito dos interessados para a via judicial, único caminho previsto antes da criação do referido Provimento pelo Conselho Nacional de Justiça.

### **3 O REGISTRO DE PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA DE RECÉM-NASCIDO E A ADOÇÃO À BRASILEIRA**

Conforme viu-se, para que haja parentalidade socioafetiva é indispensável que os pais tratem o(a) filho(a) como tal, e vice-versa, já que “a noção de posse de estado de filho não se estabelece com o nascimento: “o fator tempo é condição de existência de tal instituto, sem o qual ela não se constitui” (GOULART, 2013, p. 33). Portanto, “a posse de estado deve estabelecer um mínimo de duração dos atos repetidos para que seus elementos constitutivos se considerem perfeitos diante da habitualidade e estabilidade” (GOULART, 2013, p. 33).

A partir da emissão do Provimento 63 pelo CNJ, aquele que proceder ao reconhecimento voluntário de paternidade ou maternidade socioafetiva de recém-nascido em cartório, ainda que com a anuência dos pais registrais do bebê, mas ignorando o conceito elementar de socioafetividade, estará reconhecendo algo que não existe. Pode haver expectativa de que venha a existir, mas ainda não existe.

O Provimento deveria prestar-se à facilitação do reconhecimento de uma parentalidade socioafetiva que efetivamente exista no caso concreto para que a mesma possa começar a produzir



## O RISCO DE DESNATURAÇÃO DO CONCEITO DE SOCIOAFETIVIDADE PELO PROVIMENTO 63 DO CNJ

efeitos jurídicos. Entretanto, em se tratando de recém-nascido, como a convivência está apenas tendo início, os requisitos da continuidade, da durabilidade e da apuração do elemento *affectio familiae* na conduta do bebê restarão prejudicados.

Em outras palavras, não existindo a socioafetividade, os pretensos pai e mãe socioafetivos não podem ser tidos como tal e, caso consigam levar adiante o reconhecimento de filho alheio como próprio estarão incidindo na prática de “adoção à brasileira”, sendo crime contra o estado de filiação previsto no art. 242 do Código Penal.

Conforme explica Nucci (2017, p. 246), registrar filho de outra pessoa é fazer “consignar no registro civil outra filiação, diferente dos pais biológicos, fazendo com que o estado civil seja alterado”, evitando-se com isso que o agente se sujeite ao procedimento legal da adoção (CAPEZ, 2012).

Trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa. Absorve, por ser especial, o crime de falsidade que venha a ocorrer pela inscrição no registro.

Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza e não resultar prejuízo às partes, poderá o juiz deixar de aplicar a pena, possibilidade esta prevista no parágrafo único do artigo 242, pois nem sempre o criminoso possui má-intenção (NUCCI, 2017, p. 248).

Normalmente, quando se pensava em adoção à brasileira, alguns exemplos clássicos eram utilizados: a) gestante, alegando não querer o bebê ou não ter condições financeiras para criá-lo, entrega-o logo após o parto a alguém e esse terceiro procede ao registro daquele em nome próprio, registrando filho de outrem como se fosse seu; b) marido/companheiro/namorado de mulher grávida procede ao registro do recém-nascido mesmo tendo ciência de que não é o pai.

Percebe-se, em ambos os casos, a figura de alguém que sabe não ser pai ou mãe de um bebê, mas registra-o como se o fosse. Como se está a tratar de registro de recém-nascido, não há possibilidade de alegação da existência de parentalidade socioafetiva *in casu*, já que, conforme viu-se, para que este vínculo surja a convivência duradoura é uma premissa.

Nota-se, portanto, que as duas condutas acima narradas em muito se assemelham ao registro de paternidade/maternidade socioafetiva de recém-nascido, pois, nesta hipótese, conforme demonstrou-se, considerando-se que a socioafetividade ainda não se efetivou, também estar-se-ia a registrar filho alheio como próprio.

A diferença entre as condutas é a de que nos dois primeiros exemplos a conduta é velada, não é exposta para o registrador, já que constitui crime. Já no caso do registro da parentalidade socioafetiva de recém-nascido o registrador é avisado sobre a natureza do registro que se pretende



fazer e tal conduta, *a priori*, numa leitura desatenta e superficial, parece estar encampada pelo Provimento 63, que não faz nenhuma ressalva sobre esta situação específica.

Feito o registro do reconhecimento voluntário da paternidade/maternidade socioafetiva do recém-nascido poderá este, futuramente, caso o vínculo socioafetivo efetivamente não se aperfeiçoe, ajuizar ação de impugnação desta maternidade ou paternidade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A aceitação pelo mundo jurídico da eleição dos vínculos parentais é uma grande conquista para o Direito de Família, para a sociedade e para o indivíduo ao garantir o exercício da autonomia de sua vontade neste âmbito da vida privada.

Por valorizar e expressamente legitimar o parentesco socioafetivo o Provimento 63 do CNJ merece ser festejado. Contudo, pode ser aperfeiçoado e o intuito deste estudo foi, através de uma reflexão crítica, expor um possível problema decorrente de sua aplicação desatenta.

Conforme acredita-se ter ficado claro, o conceito de socioafetividade tem como um dos pilares que o vínculo entre as pessoas unidas pelo mesmo seja duradouro, razão pela qual seria um grande paradoxo o reconhecimento de maternidade ou paternidade socioafetiva de recém-nascido.

Ainda que aquele que deseja proceder ao reconhecimento do vínculo socioafetivo possa, durante a gestação, ter dispensado cuidados à gestante e estar nutrido a expectativa de cuidar do bebê após o parto, idealizando a construção de uma relação parenta, fato é que esta ainda não se aperfeiçoou em virtude do pouquíssimo tempo de vida da criança.

Há que se ter em mente que nas relações socioafetivas ambos pólos da relação assumem protagonismo na construção do vínculo que as une e que o registro deste deve espelhar uma parentalidade já existente e experienciada pelos envolvidos. O registro, portanto, só transporá para o papel uma realidade já existente, conferindo-lhe efeitos jurídicos.

Ao se falar de vínculos familiares de fato, impossível pensar na parentalidade socioafetiva sem fazer alusão à união estável, já que ambas se firmam a partir da vontade de constituir família ostentada de forma pública, duradoura e contínua. Frise-se que no passado, já houve estipulação de tempo mínimo de duração da relação amorosa para que pudesse ser enquadrada no conceito de união estável: primeiramente eram cinco anos, posteriormente, dois anos, até que o requisito temporal deixou de existir, transmutando-se nos da durabilidade e da continuidade.



## O RISCO DE DESNATURAÇÃO DO CONCEITO DE SOCIOAFETIVIDADE PELO PROVIMENTO 63 DO CNJ

Qual seria um tempo razoável para se considerar um relacionamento amoroso duradouro? Como este requisito não é o único a ser observado, todos os elementos constitutivos da situação fática falarão por si, sendo necessário bom senso daquele que perceberá este fenômeno social.

Transpondo tais questionamentos para o âmbito da parentalidade socioafetiva, uma coisa é certa: ainda que não se saiba qual seria exatamente um tempo razoável para a construção e sedimentação da parentalidade socioafetiva, definitivamente essa construção estará prejudicada se em um dos pólos da relação houver um recém-nascido. Assim, caso este seja registrado como filho socioafetivo de alguém, além desta conduta configurar uma das modalidades do crime de parto suposto, a socioafetividade sofrerá desnaturalização de seu conceito e restará vulnerabilizada, situação diametralmente oposta à intenção do CNJ ao emitir o Provimento 63.

Para que não haja o retorno do requisito de duração mínima de situações fáticas para a configuração das famílias informais – como ocorreu com a união estável no passado – acredita-se que o melhor caminho seja a análise das peculiaridades do caso concreto. Como o registrador não é competente para fazer esta investigação e análise, em se tratando de recém-nascido ou crianças de muito tenra idade deverá encaminhar o pedido de reconhecimento do vínculo parental socioafetivo para a seara judicial, para que o magistrado proceda àquela análise, sob a supervisão atenta do Ministério Público ao qual cabe observar se os interesses do menor estão sendo observados.

Ainda que o caminho judicial seja mais longo e burocrático, espera-se daqueles que se beneficiariam da facilidade do registro extrajudicial compreensão no sentido de que tal procedimento não é um entrave à sua vontade, mas justamente uma forma de valorizar o vínculo que o ligará ao filho que deseja reconhecer.

### REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. Adoção à brasileira e a verdade do registro civil. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Família e dignidade humana – Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família*. São Paulo, IOB Thomson, 2006, p. 347-366.

ALDROVANDI, Andréa; SIMIONI, Rafael Lazzarotto. O direito de família no contexto de organizações socioafetivas: dinâmica, instabilidade e polifamiliaridade. In: *Revista Brasileira de Direito de Família*, v. 7, nº. 34. Porto Alegre: Síntese, 2006, p. 5-30.



ARNAUD, André-Jen. A importância da utopia comunitária dos anos 70 para o estudo do direito de família contemporâneo. In: ARNAUD, André-Jean. *O direito traído pela filosofia*. Tradução de Wanda de Lemos Capeller e Luciano Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS. *Nota de esclarecimento acerca do Provimento CNJ nº 63/2017* (06/12/2017). Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0BzIGMJWqEegzaEUxOVBaLUhBSFdXMXh4bGprVHMwSDJQUEhR/view>. Acesso em: 22/12/2017.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*, v. 3: parte especial – dos crimes contra a liberdade sexual a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H). 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Provimento 63*, de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>. Acesso em: 10/01/2018.

DIAS, Maria Berenice Dias. *Manual de Direito das famílias*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do estado*. Tradução de Ciro Mioranza. 2ª ed. rev. São Paulo: Escala, [s.d.]..

FACHIN, Luiz Edson. *Da paternidade: relação biológica e afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

\_\_\_\_\_. Vínculo parental parabiológico e irmandade socioafetiva. In: *Questões de direito civil brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 267-296.



## O RISCO DE DESNATURAÇÃO DO CONCEITO DE SOCIOAFETIVIDADE PELO PROVIMENTO 63 DO CNJ

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Filiação. In: BARBOSA, Águida Arruda; VIEIRA, Claudia Stein (Coords.). *Direito Civil*, vol. 7: direito de família. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 190-205.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*, vol. 6: direito de família as famílias em perspectiva constitucional. 5ª. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

GOULART, Fabiane Aline Teles. O reconhecimento da filiação socioafetiva com seus efeitos sucessórios. In: *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, v.32. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2013p.17-41.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária* (2004). Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/img/congressos/anais/145.pdf>. Acesso em: 23/02/2018.

\_\_\_\_\_. Socioafetividade no direito de família: a persistente trajetória de um conceito fundamental. In: *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, v. 5. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2008, p. 5-22.

MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MAIDANA, Jédison Daltrazo. O fenômeno da paternidade socioafetiva: a filiação e a revolução da genética. In: *Revista Brasileira de Direito de Família*, v. 6, nº. 24. Porto Alegre: Síntese, 2004, p. 50-79.

NORONHA, João Otávio de. Decisão em Pedido de Providências 0002653-77.2015.2.00.0000 formulado ao Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Decisao%20socioafetividade.pdf>. Acesso em: 23/01/2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito penal: parte especial – arts. 213 a 361 do Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil – introdução ao direito civil constitucional*. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 3ª. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.



TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas. In: *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, nº. 10. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2009, p. 34-60.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. In: *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n. 21, 1979, p. 400-418. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156/1089>. Acesso em: 10/12/2017.

WELTER, Belmiro Pedro. Igualdade entre a filiação biológica e socioafetiva. In: *Revista Brasileira de Direito de Família*, v. 4, n. 14. Porto Alegre: Síntese, 2002, p. 128-163.

WESTON, Kath. *Las familias que elegimos – lesbianas, gays y parentesco*. Ellaterra: Barcelona, 2003.